



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1588-63.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: CARLOS OTÁVIO SCHNEIDER, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 5133

RELATOR(A): DES(A). FED. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de documentação comprobatória das receitas recebidas e despesas efetuadas. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Divergência entre o patrimônio declarado e o valor aportado com recursos próprios. Divergência entre os dados dos fornecedores informados e os contantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 32-33, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

“(…)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea 'b da Resolução TSE n. 23.406/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

2. Não foi entregue a documentação comprobatória de que as doações a seguir relacionadas constituam produto do próprio serviço, da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de cessão devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
22/07/2014	MARCELO SANTOS SCHNEIDER	994.134.420-53	---	Cessão ou locação de veículos	3.000,00
30/08/2014	JOSÉ LUIS SCHNEIDER	296.730.970-20	---	Criação e inclusão de páginas na internet	40,00
13/09/2014	EDITORA JORNALÍSTICA RS LTDA.	18.245.016/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	720,00
19/09/2014	EDITORA JORNALÍSTICA RS LTDA.	18.245.016/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	400,00
26/09/2014	EDITORA JORNALÍSTICA RS LTDA.	18.245.016/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	400,00
03/10/2014	EDITORA JORNALÍSTICA RS LTDA.	18.245.016/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	400,00
03/10/2014	FELIPE FERAZ MERINO	754.781.370-49	---	Serviços prestados por terceiros	3.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23 caput, da Resolução TSE N. 3.406/2014).

4. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Federal	0,00	2.130,00	2.130,00

5. Não foram apresentados os documentos fiscais relativos aos gastos abaixo relacionados para análise, tendo em vista que foram detectados gastos de campanha junto a pessoa jurídicas sem a emissão de notas fiscais (art. 40, § 1º, alínea 'a' da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
28/07/2014	Recibo	19.756.250/0001-84	STUDIO GRÁFICA 4P	1.000,00
11/08/2014	Recibo	19.756.250/0001-84	STUDIO GRÁFICA 4P	950,00

6. O prestador deixou de manifestar-se ou de retificar a prestação de contas em relação às divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$)	%
28/07/2014	19.756.250/0001 -84	STUDIO GRÁFICA 4P	EMANOELLE DA SILVA NIEWINSKI - ME	1.000,00	46,95
11/08/2014	19.756.250/0001 -84	STUDIO GRÁFICA 4P	EMANOELLE DA SILVA NIEWINSKI - ME	950,00	44,60
13/08/2014	19.756.250/0001 -84		EMANOELLE DA SILVA NIEWINSKI - ME		1,88

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foram lançadas como receita: a) recursos próprios - R\$ 2.130,00; b) recursos de pessoas físicas - R\$ 6.040,00; c) recursos de pessoas jurídicas - R\$ 1.920,00. Como despesas foram declaradas: a) serviços prestados por terceiros – R\$ 3.018,04; b)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

publicidade por jornais e revistas – R\$ 1.920,00; c) publicidade por materiais impressos – R\$ 1.950,00; d) gastos com encargos financeiros no valor de R\$ 121,96; d) criação e inclusão de páginas na internet - R\$ 80,00; e) preparação de campanha e instalação física de comitês de campanha – R\$ 3.000,00.

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato acostou aos autos, tão somente, extrato parcial da conta bancária para arrecadação de recursos eleitorais (fls. 14-16).

Diversas irregularidades comprometem as contas apresentadas.

A uma, não foram acostados aos autos os extratos completos da conta bancária específica da campanha, em absoluto desacordo com o previsto nos artigos 40 e 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A duas, porque o candidato não apresentou recibos eleitorais acerca da arrecadação de recursos para a campanha eleitoral ou mesmo dos gastos, conforme prevê o artigo 40, § 1º, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A três, porque não demonstrou que as doações recebidas constituíram produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador (artigos 23, caput, e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

A quatro, não foi declarada qualquer despesa com honorários contábeis mesmo sendo imprescindível que a prestação de contas seja por tal profissional apresentada e devidamente declarada como despesa estimável em dinheiro, tal como prescrevem os artigos 22 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A cinco, porque não esclareceu a dissonância entre o seu patrimônio declarado quando do registro de sua candidatura e o valor aportado como recursos próprio, o que contraria o artigo 19, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

A seis, porque há divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tal como apontado no item 6 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 33).

Uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade e que não há elementos suficientes para que sejam assim consideradas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto